



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução nº 16, de 2004, que *acrescenta o § 6º ao art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal para sustar o prazo de interposição de recurso para apreciação de matéria pelo Plenário quando houver medida provisória em regime de urgência.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Casa o Projeto de Resolução nº 16, de 2004, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, que *acrescenta o § 6º ao art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal para sustar o prazo de interposição de recurso para apreciação de matéria pelo Plenário quando houver medida provisória em regime de urgência.*

Objetiva a proposição a permitir que as comissões técnicas do Senado Federal possam discutir e votar projetos a elas despachados, em caráter terminativo, durante o período em que a pauta desta Casa esteja sobrestada pela existência de medidas provisórias tramitando em regime de urgência com prazo esgotado. Para tal, determina-se que, nessa hipótese, ocorra a sustação do prazo de recurso para que o Plenário delibere sobre esses projetos.

Explica o ilustre autor do projeto:

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, fixou novas regras para a apreciação de medida provisória pelo Congresso Nacional. Surgiram, desde então, alguns problemas para as deliberações legislativas tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, tendo em vista que o prazo de sessenta dias para a apreciação de uma medida provisória quase sempre se esgota e, como resultado, há o sobrestamento das demais deliberações legislativas da Casa onde tramita, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

.....

Com o objetivo de afastar esse problema de sobrestamento da deliberação das comissões em matérias terminativas, propomos neste projeto que o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário dessas matérias seja suspenso enquanto houver apreciação de medida provisória em regime de urgência.

Desse modo, somente será concluída a deliberação da Casa a respeito de matéria submetida à decisão terminativa de comissão quando houver a implementação da condição de esgotamento do prazo para interposição do recurso para apreciação pelo Plenário daquela decisão da comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O requisito formal de constitucionalidade é atendido pelo Projeto de Resolução sob análise, que tem base no que fixa o inciso XII do art. 52 da Carta Magna. Ademais, a proposta é jurídica e vem vazada na melhor técnica legislativa.

Visa a proposição a permitir que a pauta de matérias terminativas das comissões técnicas do Senado Federal não fique sobrestada quando houver medidas provisórias tramitando na Casa em regime de urgência, mediante a harmonização de dois dispositivos constitucionais, o inciso I do § 2º do art. 58 e o § 6º do art. 62, *verbis*:

Art. 58.

.....

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....

Art. 62.

.....

.....

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

.....

Para analisar a possibilidade da interpretação esposada pelo ilustre autor do PRS sob exame impõe-se, então, verificar a extensão da limitação prevista no acima transcrito § 6º do art. 62 da Carta Magna, isto é, o que significa sobreestar as deliberações legislativas do Senado Federal.

A questão não é nova, uma vez que o procedimento de sobrerestamento das deliberações legislativas existe desde a edição da Carta de 1988, que, em sua redação original, já previa essa possibilidade quando as Casas Legislativas não apreciam projetos de lei em regime de urgência no prazo de quarenta e cinco dias, na forma do § 2º do seu art. 64.

Ora, já é pacífico nesta Casa o entendimento de que o sobrerestamento somente se aplica à deliberação final sobre as matérias legislativas. Ou seja, ele não se estende às deliberações tomadas pelas comissões técnicas quando essas não são terminativas. Isso porque não se trataria, em sentido estrito, de deliberações legislativas.

As decisões terminativas, de sua vez, ficariam sobrerestadas uma vez que, nessa situação, a palavra final sobre as proposições seria das comissões.

Ocorre que, efetivamente, nas matérias terminativas, a conclusão de sua deliberação não ocorre na comissão. Ela somente tem lugar após alguma forma de decisão do Plenário, ou expressa, no caso de apresentação do recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, *in fine*, ou implícita, após o transcurso *in albis* do prazo para a sua apresentação, previsto no Regimento Interno.

Assim, se é possível que, sobrerestadas as deliberações legislativas da Casa, possam as comissões continuar a discutir e votar as matérias não terminativas, já que essas votações não são definitivas ou finais, não há porque deixar de se entender que podem elas também discutir e votar as proposições que foram despachados à decisão terminativa desses órgãos, desde que não haja a conclusão da deliberação sobre a matéria.

Dizendo de outra forma, desde que, conforme propõe o PRS em tela, fique sobrerestada a fluência do prazo para que essa conclusão se ultime.

Do exposto a alternativa proposta pelo PRS nº 16, de 2004, deve ser adotada, porque, de um lado, representa interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria, e de outro, permite que o processo legislativo não fique paralisado, além dos limites exigidos pela Lei Maior, homenageando a saudável busca de sua celeridade.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 16, de 2004, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2004.

, Presidente

, Relator